ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17834/2018 (Processo n. 10274-03.2015.811.0006 - CÓDIGO 193195)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO
COMARCA DE CÁCERES-MT
APELANTE: GREGORY RICARDO CARDOSO CAMPOS (Adv. Dr. Mauro Cezar Duarte Filho – Defensor Público)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMADO: GREGORY RICARDO CARDOSO CAMPOS, brasileiro, nascido em 18/3/1994, filho de Amos Cardoso Campos e Rosely Cristina Tonini Campos, portador da CI/RG n. 2081569-7 SSP/MT. Endereço: Rua Luiz Muzabinho, n. 1733, Bairro: Nova Brasília, Cidade de Ji Paraná/RO.

FINALIDADE: Intimação pessoal do Apelante: GREGORY RICARDO CARDOSO CAMPOS, para ciência da sentença de primeiro grau.

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR: *"Vistos, Ao relatar os autos, verifica-se que foram remetidos a este e. Tribunal sem a intimação do apelante sobre a sentença que o condenou por receptação e corrupção de menor, em concurso material a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto – art. 180, caput do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 – (fls. 108/113). Anote-se que o apelante é representado por órgão da Defensoria Pública (fls. 119/126). Nessa hipótese, a intimação afigura-se indispensável para regularidade processual penal, sob pena de nulidade absoluta, segundo aresto do c. STJ: "Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal da acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária [...] em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância [...]." (STJ – HC nº 300.875/RJ – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 21.10.2014). Outrossim, registre-se o apelante não foi encontrado para intimação da sentença, embora expedidas cartas precatórias às Comarcas de Cuiabá e Ji Paraná/RO (fls. 138/163) e em consulta, nesta data, ao Sistema Primus deste e. Tribunal e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, não se identifica esteja preso por outro processo (http://www.cnj.jus.br/bnmp). Por efeito, impõe-se sua intimação por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP, a ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Com essas considerações, DETERMINA-SE a intimação, por edital, do apelante GREGORY RICARDO CARDOSO CAMPOS, sobre a sentença (fls. 108/113), pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, conclusos para julgamento."*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 08 de maio de 2018.

TALYTA ALMEIDA SOUZA
Diretora da Primeira Secretaria Criminal

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Ação penal cod. n. 193195

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por sua ilustre representante em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **GREGORY RICARDO CARDOSO CAMPOS**, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal, c.c art. 244-B, Lei 8.069/90, pelos fatos a seguir expostos.

Fato 01

Consta dos autos que, no dia 18 de novembro de 2015, ao longo da Rodovia BR-174, no horário compreendido entre a meia noite e as 04h00min, nesta Comarca, o denunciado, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, com o menor Guilherme de Almeida Carvalho, conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um veículo Renault Sandero, placas OBR-4100, avaliado em R$ 42.700, 00 (quarenta e dois mil e setecentos reais), que havia sido furtado na cidade de Cuiabá, no dia 12/11/2015.

Segundo apurado, ao passarem pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, o denunciado e o menor não obedeceram à ordem de parada e empreenderam fuga, abandonando o carro e escondendo-se em uma mata até o amanhecer, quando então acionaram dois mototaxistas, e ao serem abordados, o denunciado confessou o crime, afirmando que teria pago R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) pelo veículo.

Fato 02

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal, ocasião em que convidou o menor Guilherme de Almeida Carvalho para que viessem juntos da cidade de Cuiabá até o distrito do Caramujo, pedindo que ele dirigisse o veículo, pois não era habilitado a dirigir, prometendo-lhe pagar a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) pelo 'serviço' prestado.

Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
Comarca de Cáceres-MT

A denúncia foi recebida em 08/01/2016 (fl. 56).

Devidamente citado, a defesa preliminar do denunciado encontra-se encartada às fls. 60.

Em audiência de instrução e julgamento, inquiriu-se as testemunhas **Jose Wellington da Silva Junior** (fl. 76) e **Lucinei Buss** (fl. 77), bem como interrogou-se o denunciado (fl. 95), conforme gravado no Cd-R de fls. 96

Em suas derradeiras alegações, o representante do Ministério Público opinou pela procedência da ação penal (fls. 99/102).

Já os memoriais finais da defesa vieram às fls. 104/107 ocasião em que manifestou pela absolvição do denunciado, ante a ausência de provas a embasar a condenação.

É o necessário. Decido.

Pretende-se neste feito, atribuir a **GREGORY RICARDO CARDOSO CAMPOS**, a prática do crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, c.c art. 244-B, Lei 8.069/90.

ART. 180 DO CÓDIGO PENAL

A materialidade do delito em análise encontra-se comprovada mediante boletim de ocorrência (fls. 10/12), termo de exibição e apreensão (fl. 25) e boletim de ocorrência comprovando o roubo (fls. 47/49).

No que tange a autoria, vejamos a prova oral:

O policial rodoviário federal **Lucinei Buss**, responsável pela da prisão do réu, ao prestar depoimento em Juízo confirmou o relato dado em sede policial e asseverou que: "*eu estava entrando no serviço, a ocorrência foi na madrugada anterior; a gente assumiu as 07h00min da manha e logo apos a gente visualizou dois mototaxistas seguindo sentido Pontes e Lacerda e alguns minutos depois, eles retornaram com dois caronas e na abordagem aos caronas, depois de algumas*

contradições deles, eles confessaram que eram eles que estavam conduzindo o veículo que havia sido recuperado na noite anterior (...) eles abandonaram o veículo e se embrenharam na mata (...) ele falou que comprou em Cuiabá por uma quantia irrisória, já sabendo da procedência ilícita e já tinha um cliente que ele ia entregar o veículo no Distrito do Caramujo, eles estavam fazendo o transporte na verdade; que eles saíram de Cuiabá e iriam levar até Caramujo; que parece que ganharia a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais; (...) que eles pagaram a quantia de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) (...) que o menor sabia de tudo isso (...)" (Cd-R de fl. 78).

No mesmo sentido foi o depoimento do também policial **José Wellington da Silva Junior**, informando em Juízo que, em entrevista, eles apresentaram contradições em suas versões, as estórias não batiam e então acabaram descobrindo que eram as pessoas que estavam levando o veículo roubado para o distrito do Caramujo (Cd-R de fl. 78).

Ainda, o menor **Guilherme de Almeida Carvalho**, inquirido em sede policial, relatou que: *"ontem a noite seu amigo Gregory chamou o declarante para trazerem o referido automóvel até esta cidade, sendo que Gregory pagaria R$ 800,00 para o declarante apenas dirigir (...) que viu os policiais rodoviários se aproximarem, abandonaram o carro na beira da Rodovia e correram pra dentro da mata ali próximo (...) que permaneceram na mata até o amanhecer, sendo que por volta das 06h30min, chamaram dois mototaxistas, que os levariam para a rodoviária (...) que não sofreram nenhum tipo de agressão fisica ou psicológica durante ou apos serem detidos pela Polícia"* (fl. 23)

Por fim, ao ser interrogado em sede policial, o denunciado confessou a prática delitiva e que o menor Guilherme foi o condutor do veículo, pois não sabe dirigir, porém, em Juízo voltou atrás e negou o crime, afirmando que: *"eu estava no Caramujo, já tinha um mês que eu estava fazendo a cerca lá e sai para comprar cerveja e cigarro; que eu sai do Caramujo pra comprar em Cáceres porque meu cartão só pegava lá (...) na hora que eu vim já tinha um menino lá apanhando faz é hora (...) e ai eles começaram a bater em mim (...) quando me abordaram não pediram documento, nada, já chegaram batendo (...) eu não conhecia o menor (...) a polícia não me conhecia (...) eu cheguei na cadeira de rodas, me levaram pro hospital pra fazer curativo, minha cabeça rasgou (...) que ai eu falei, não estava aguentando mais (...)"* (Cd-r de fl. 96)

Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
Comarca de Cáceres-MT

A prova dos autos, ao contrário do que argumenta a defesa, mostra-se suficiente para amparar decreto condenatório.

É de elementar conhecimento que, para configuração e consequente condenação pela prática do delito de receptação, é imprescindível a demonstração de ter o imputado conhecimento da origem ilícita do bem adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado (dolo), ou ainda, de que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deva presumir-se obtida por meio criminoso (culpa).

Cediço ainda que o crime de receptação é uma das espécies de infrações em que a prova direta raramente é atingida, porque cometido na clandestinidade, a descoberto de testemunhas ou em situações ocultas, razão pela qual o julgador, orientando-se por provas indiretas, sopesa os indícios e circunstâncias que envolvem o fato e conclui se há certeza da responsabilidade do agente.

O magistério de Júlio Fabbrini Mirabete anota:

"O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade dirigida à prática de uma das condutas registradas no tipo. É indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo registrado na expressão 'deve saber ser produto de crime', que não significa a necessidade de que o agente 'saiba' dessa circunstância, caso contrário, a lei teria repetido a expressão contida no caput do art. 180, nem a mera culpa, por se tratar de crime doloso. Assim, basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições para saber da procedência ilícita da res adquirida, recebida etc. Assim, se não agiu na certeza, ao menos tinha ele dúvida a respeito dessa circunstância. A expressão trata, a rigor, de uma regra probatória, de uma presunção legal, de que o agente, diante das circunstâncias do fato, não poderia desconhecer completamente a origem espúria da coisa." ("Código Penal Interpretado". 5ª ed.. Editora Atlas. São Paulo: 2005. p. 1679/80) (gn).

Aqui, extrai-se que, a versão apresentada pelo imputado, por si só, revelou-se absolutamente inverossímil e desprovida de qualquer lastro, existindo ainda, contradições e inconsistências e não traduz, de maneira exata e precisa, escusa idônea, para rechaçar a proposição de que não era o responsável pelo veículo

roubado, abandonado na madrugada anterior, bem como que não tinha conhecimento da origem ilícita do objeto.

A uma porque a versão apresentada se contrapõe, de modo frontal/direta à versão narrada pelos policiais rodoviários federais. A duas porque se revela extremamente difícil conceber-se que o acusado estava no Distrito do Caramujo e viria até a cidade de Cáceres comprar bebida e cigarro, quando é público e notório que naquele Distrito tais produtos são comercializados, e sequer comprovou que já estava na localidade há mais de um mês, não calhando a sua versão para os fatos.

Ademais, quanto à alegada tortura para confessar a autoria delitiva, cumpre salientar que ele foi interrogado na presença do Delegado de Polícia e não na presença dos policiais que alegou ter lhe torturado, ou seja, se tivesse realmente sido torturado para confessar aos policias que efetuaram sua prisão, deveria, perante a autoridade policial, desfazer o ocorrido e relatar a tortura, o que não fez. Além do mais, corroborando sua estapafúrdia intenção de tentar desfazer a confissão extrajudicial, o laudo de avaliação preliminar de fl. 30 não aponta a ocorrência de qualquer lesão no denunciado, ou seja, os elementos probatórios não confirmam a sua versão.

Ao contrário das incoerências apresentadas pelo réu, os policiais que participaram da ocorrência foram claros e uníssonos ao relatarem que, na madrugada anterior, o condutor do veículo Renault Sandero não obedeceu a ordem de parada, ocasião em que fugiu e abandonou o veículo às margens da rodovia, empreendeu em fuga pela mata. Já no amanhecer, avistaram dois mototaxistas passando em direção ao lugar onde havia sido abandonado e minutos depois retornaram com dois passageiros (réu e o menor Guilherme), e ao serem abordados, apresentaram versão contraditória e desencontrada, quando então o réu confessou ter adquirido o veículo e que posteriormente o venderia, sendo que contratou o menor para conduzir o mesmo até o Distrito do Caramujo.

É cediço, ainda, que como agente público na prática de ato administrativo, goza de presunção de boa-fé, e os depoimentos prestados pelos agentes públicos não devem ser marginalizados, ao revés, possuem relevante valor probante, mais ainda quando não destoam do restante das provas colhidas, as complementando.

Diante do exposto, acolher a tese de insuficiência probatória aventada pela defesa técnica, seria aceitar que os policiais se reuniram para conspirar contra o acusado, escolhido aleatoriamente, apenas com espírito emulativo, ignorando inexistir entre eles qualquer animosidade anterior a ponto de justificar imputação de caráter gracioso.

Portanto, em que pese a negativa do acusado, restou suficientemente demonstrado pelas circunstâncias fáticas constantes dos autos que o acusado tinha prévia ciência da origem ilícita do veículo que adquiriu por valor irrisório (R$ 1.400,00 quando o bem foi avaliado em R$ 42.700,00), que inclusive havia sido roubado no dia 12/11/2015, seis dias antes da sua prisão.

Sobre o tema, eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DE AUTORIA INSULADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO – CONDUTA DELITIVA ESTAMPADA NA APREENSÃO DA RES EM PODER DO APELANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. No crime de receptação, a posse da res furtiva conduz à inversão do onus probandi, incumbindo os possuidores à comprovação da boa-fé, principalmente quando a prova indiciária, agregada à contradição da prova defensiva, na tentativa, denota a plena ciência da sua origem ilícita". (Ap 33751/2015, DR. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/02/2016, Publicado no DJE 11/02/2016)*
>
> *"APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECEPTAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA– IRRESIGNAÇÃO DO*

RÉU – PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO – FALTA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – AGENTE QUE PARTICIPA DE GRUPO QUE INTRODUZ VEÍCULO ROUBADO NO EXTERIOR (BOLÍVIA) – REFERÊNCIAS SEGURAS SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. Não há carência de provas para imputar crime de receptação ao agente que milita na fronteira Brasil-Bolívia amplamente referenciado entre os demais comparsas e testemunhas ouvidas como integrante do grupo que pratica a conduta delitiva a ele imputada" (TJMT, APELAÇÃO Nº 87090/2012, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINA - Data de Julgamento: 26-02-2013)

Dessa feita, a ausência de comprovação da origem lícita do bem, aliada aos relatos das testemunhas e ao contexto da apreensão, indicam, seguramente, que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, e a inicial presunção de autoria acabou se transformando em certeza, sendo a condenação medida de rigor.

ART. 244-B, DA LEI Nº8.069/90

A materialidade do delito pode ser demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 10/14.

No tocante a autoria, ao ser interrogado em sede policial, o réu Gregory confessou que contou com a ajuda do menor Guilherme para conduzir o veículo roubado, onde seria vendido ou no território boliviano ou no distrito do Caramujo, mas em Juízo voltou atrás e negou qualquer envolvimento com a condução do veículo roubado.

Os policiais rodoviários federais, inquiridos tanto em sede policial como em Juízo, confirmaram a participação do menor no evento criminoso, fato inclusive, confirmado pelo menor, que alegou ter sido contratado para dirigir o veículo até esta cidade.

Porém a retratação judicial não convence, quando posta em confronto com os demais elementos de prova carreados aos autos.

Chama a atenção, nos relatos que prestaram na polícia, a riqueza de detalhes quanto à transação que efetivaram, e, principalmente, a forma também minuciosa com que o réu descreveu a ação delitiva.

Saliento que, mesmo que os elementos colhidos na fase investigativa não possam servir ao lastreamento de um édito condenatório, porque obtidos de forma inquisitiva, onde ausentes o contraditório e a ampla defesa, não devem ser absolutamente olvidados como subsídios importantes ao convencimento do julgador, desde que corroborados pela prova judicializada, como ocorre na espécie.

No que tange à configuração do crime de corrupção de menores, é conhecida a posição jurisprudencial das Cortes Superiores, pois trata-se de crime formal em que é despicienda a prévia incursão na seara delitiva pelo menor, bastando, portanto, sua participação em ato delitivo juntamente com o imputável para que seja responsabilizado penalmente, entendimento este que encontra sumulado pela edição da edição Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que, *"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal"*.

Sendo assim, para que ocorra o crime de corrupção de menores, basta que o crime seja praticado em companhia de um inimputável, o que restou sobejamente comprovado nos autos, conforme acima exposto.

Em outras palavras, cada vez que o imputável prática um crime ao lado de um menor de idade ele o está, aos olhos do legislador, corrompendo-o.

Nesta vertente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500/STJ. I- A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao

apreciar o REsp n. 1.127.954/DF, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o crime de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e atualmente inscrito no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - é delito formal. II- Tratando-se de crime formal, basta à sua consumação que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevantes as consequências externas e futuras do evento, isto é, o grau prévio de corrupção ou a efetiva demonstração do desvirtuamento das vítimas da corrupção de menores. III- Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1378870 / MG; Relator(a): Ministra REGINA HELENA COSTA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/02/2014).

O caso versando demonstra claramente que o acusado praticou o crime de receptação em companhia do menor Guilherme de Almeida Carvalho, razão pela qual a condenação pelo citado crime é medida que se impõe.

Diante das evidências constatadas pelas provas apuradas no bojo dos autos, alicerçado pelo princípio da livre convicção e com fundamento na persuasão racional, entendo suficientemente comprovada a materialidade e autoria dos crimes em análise.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia, para CONDENAR o réu **GREGORY RICARDO CARDOSO CAMPOS**, brasileiro, nascido em 18/03/1994, natural de Cáceres-MT, filho Amos Cardoso Campos e Rosely Cristina Tonini Campos, por transgressão aos ditames do art. 180, 'caput', do Código Penal, c.c. art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, razão pela qual passo à dosimetria.

Art. 180 do Código Penal

A pena prevista para o crime de receptação é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

Em observância ao disposto no art. 59 do Código Penal, O réu é primário; plenamente culpável, tem consciência da ilicitude de sua conduta, tem capacidade para o trabalho, é saudável, é jovem e pode obter renda por outros meios, que não ilícitos. Nada consta nos autos acerca dos **antecedentes criminais.** Da **conduta social e personalidade** nada se sabe, não vieram dados concretos. A **motivação** não foi revelada, mas esse tipo de delito, que é patrimonial, sempre tem um cunho econômico, ainda que não beneficie o próprio acusado, sempre em prol de alguém, ou ainda que seja da própria quadrilha. No que toca as **circunstâncias e consequências**, notadamente nas circunstâncias da receptação, deve-se sempre considerar o tipo de bem receptado, a forma como ele foi obtido e também, no caso de veículos, a proximidade entre a apreensão do veículo e o seu roubo. No caso trata-se de veículo automotor, um bem de valor alto, que não pode ser dimensionado da mesma forma que a receptação de outros tipos de bens. Esse bem foi obtido através de roubo, praticado em concurso a mão armada, outro dado que deve ser sopesado, e foi um mês antes de sua localização com o réu, o que indica uma vinculação muito estreita entre o acusado e os prováveis autores diretos do roubo. A **vítima** em nada contribuiu à prática do crime.

Tudo isso implica o afastamento da pena base do mínimo e por essa razão fixo o pena base em **01 (um) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**

Na segunda etapa do sistema trifásico, não verifico a presença de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual, a míngua de quaisquer outras circunstâncias legais, encontro a pena em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Do art. 244- B da Lei n. 8.069/90

A pena prevista para o crime de corrupção de menores é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Tendo em conta as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Estatuto Repressivo Criminal, denoto que a **culpabilidade**, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta do agente, revelou-se normal ao tipo; Nada consta nos autos acerca dos antecedentes criminais; Da **conduta social e personalidade** nada se sabe, não vieram dados concretos; Os **motivos do crime** são identificáveis como a tentativa de ludibriar a ação estatal e manter-se impune, o que é desfavorável do réu. As **circunstâncias** são reprováveis, porém, normais à espécie. As **consequências** do crime de corrupção de menores são graves, pois afetam a reintegração da menor à sociedade. A **vítima** em nada contribuiu à prática do crime.

Assim, em adequada análise das vetoriais do art. 59 do CP, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão.**

Na segunda etapa do sistema trifásico, não verifico a presença de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual, a míngua de quaisquer outras circunstâncias legais, encontro a pena em **01 (um) ano de reclusão.**

Do concurso material

Reconheço a existência do concurso material entre os crimes, razão pela qual procedo a soma das penas somam-se as penas, tornando definitiva a sanção de **02(dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, consoante preceitua o art. 33, § 2°, 'c', do Código Penal.

Com relação à pena privativa de liberdade, atento ao artigo 44, do CPB, faz jus o réu ao benefício de substituição da mesma. Assim sendo, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda pena restritiva de direito consistirá em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido em face do Conselho da

Comunidade (art. 45, § 1º, do CPB), sendo certo que ambas serão estipuladas no Juízo da Execução Penal.

Após o trânsito em julgado determino que lance o nome no 'Rol dos Culpados', proceda às comunicações de praxe e expeça-se guia de execução definitiva e então, arquive-se.

P.R.I.C.

Cáceres/MT, 2 de dezembro de 2016.

Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa
Juíza de Direito

Ciente o MP em 19/01/2017
Augusto Lopes Santos
Promotor de Justiça